



## PARECER JURÍDICO

(Pregão Eletrônico nº 002/2025)

**ASSUNTO:** Análise de regularidade e legalidade do Edital e Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Transporte Escolar.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Buerarema/BA

### I – DA CONSULTA

Versa o presente expediente sobre a solicitação formulada pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos, visando à análise jurídica da regularidade e legalidade do Edital e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentam o Pregão Eletrônico nº 002/2025, destinado à contratação de serviço de transporte escolar, no âmbito do Município de Buerarema/BA.

### II – DO CONTEXTO FÁTICO E NORMATIVO

O processo licitatório está instruído com os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente: Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital e minuta contratual. O objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para execução indireta e continua do transporte escolar de alunos da zona rural para escolas localizadas tanto na zona rural quanto urbana, e de professores, observada a regularidade da rota.

Ademais, o ETP (Estudo Técnico Preliminar) apresenta justificativa adequada quanto à natureza do objeto, a essencialidade do serviço, a inexistência de capacidade





operacional própria do Município, a forma de execução por “quilômetro rodado”, bem como estimativas de demanda, definição de requisitos legais (CTB, CONTRAN, DETRAN), e especificações técnicas de veículos e condutores.

O Edital encontra-se estruturado segundo os ditames da Lei nº 14.133/2021, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e isonomia.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o ETP é requisito obrigatório para contratações complexas e deve conter a análise da necessidade, estimativa de custos, alternativas, justificativa da contratação e requisitos de execução, os quais foram devidamente contemplados no documento em exame.

Consoante o art. 8º da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a elaboração de Termo de Referência nos moldes do ETP e com elementos suficientes para a precisa compreensão do objeto, o que se verifica na peça em apreço, notadamente pela definição clara das rotas, requisitos dos veículos, períodos, capacidades e condições de execução.

Ademais, a forma de execução por “quilômetro rodado” encontra respaldo em levantamento prévio de mercado e análise comparativa com outras modalidades, sendo justificada sob os prismas da eficiência, economicidade e flexibilidade de rota, o que atende aos princípios do planejamento e da vantajosidade (arts. 11 e 18, caput, da Lei nº 14.133/2021).

No que tange ao Edital, observa-se que estão resguardados os aspectos legais relativos à participação ampla, tratamento favorecido às MEs e EPPs (LC 123/2006), fase de habilitação posterior ao julgamento (art. 17, §1º), julgamento por menor preço (art. 33), e meios eletrônicos (art. 46).

Não se constatam, ademais, exigências abusivas ou restritivas à competição, sendo razoáveis os critérios de qualificação técnica e operacional exigidos.





#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exame dos autos, à luz da Lei nº 14.133/2021, bem assim dos princípios que regem as licitações e contratos públicos, CONCLUI-SE pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Edital e do Estudo Técnico Preliminar referentes ao Pregão Eletrônico nº 002/2025, para contratação de serviço de transporte escolar.

Recomenda-se, por cautela e transparência, que se proceda à ampla publicidade dos atos, inclusive com a disponibilização dos documentos no portal da transparência municipal, em consonância com o art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juizo.

Buerarema/BA, 25 de Fevereiro de 2025.

Luiz Fernando Maron Guarnieri

OAB/BA 26001

